



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.680-018-059/87-49

FCLB

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.420

Recurso n.º 83.240

Recorrente CORDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE- MG.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Tendo sido demonstrado, pela juntada dos títulos quitados, que a atuada liquidou obrigações constantes do passivo antes do encerramento do balanço, configurada encontra-se a hipótese de omissão de receita es_{ta}belecida no art. 180 do RIR/80.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Instada a tanto, obriga-se a contribuinte a demonstrar a origem dos recursos e, ainda, que os recursos cuja origem foi demonstrada foram os efetivamente transferidos do sócio para a empresa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓ FANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-018.059/87-49

-02-

Recurso Nº: 83.240
Acórdão Nº: 201-67.420
Recorrente: CORDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente caso foi apreciado na Sessão de 18 de abril de 1991, quando se decidiu converter o julgamento em diligência, para que a repartição a quo juntasse os elementos de convicção e provas constantes do processo que apura o IRPJ.

Constam às fls. 34 "USQUE" 41, relatório, voto e acórdão prolatados, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, nos autos referentes ao IRPJ.

Em atendimento à diligência solicitada à DRF de Belo Horizonte-MG acostou às fls. 43/46 fotocópias do Auto de Infração nº 707 (IRPJ), dos Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda em ORTN e de Juros de mora em ORTN e, ainda, do Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Para rememorar o assunto, releio os pontos principais do meu relatório de fls. 30/31

É o relatório. *HA*

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

Às fls. 39, consta o voto proferido pelo brilhante Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmim, cujo teor é:

"O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecidos pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual deve ser conhecido.

Três são os tópicos do Auto de Infração colocados à apreciação desta câmara.

O primeiro refere-se a passivo fic tício, apurado em relação aos exercícios de 1984 e 1985, conforme documentos de fls. 3/7 e 9/20.

No documento de fls. 3/5, a empresa declarou os títulos em seu poder compravador do saldo da conta fornecedores do passivo, relativamente ao balanço levando em 31.12.83. Quanto ao do balanço de 31.12.84, a relação se encontra a fls. 6/9.

Pelo documento de fls. 13, a Fisca lização relacionou os títulos que, apesar de infor mar a empresa que se encontravam abertos, na reali dade já estavam liquidados em 31.12.83. Juntou, ou trossim, os aludidos títulos (fls. 9/12), onde cons ta teriam sido liquidado no curso do ano-base de 1983.

Igualmente, quanto ao balanço de 31.12.84, a relação de fls. 14 e os documentos de fls. 19.

Ora, em face de tais documentos, des necessárias qualquer perícia para demonstrar que os títulos se encontravam liquidados e, não obstante, continuavam a figurar no passivo da recorrente.

Com efeito, tal prova é meramente documental e a prova pericial parcial - destinada a avaliação de fatos sobre os quais sejam necessários conhecimentos técnicos especializados - é completamente inócuo.

Não apresentados os documentos comprovadores da valor consignado no passivo, conta "Forneceedores, não se pode acolher a irresignação da pessoa jurídica.

O segundo tema em debate diz respeito a suprimimento de Caixa, em relação ao qual sustenta a recorrente ter comprovado a origem e efetiva entrega do numerário à sociedade pelos documentos de fls. 55/91 e 101/119.

Furtou-se a contribuinte de esclarecer quais documentos, e de que forma, seriam aptos a demonstrar a origem e a efetiva entrega dos recursos, juntando extensa documentação, composta de declarações de rendimentos, extrato de aplicações no mercado aberto, pagamento do prêmio de loteria esportiva, comprovantes de rendimentos pagos, recibo e notificação de IRPF, assim como alterações do contrato social da empresa.

Verifica-se, assim, que a prova exibida pela requerente foi toda produzida no sentido de demonstrar sua capacidade financeira, deixando, todavia, de demonstrar que os recursos cuja procedência demonstrou foram os efetivamente utilizados nos suprimimentos realizados.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste Conselho entendendo que a capacidade financeira, por si só, não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receita que o aporte de recurso feito pelo sócio à empresa, quando não demonstrada a origem e efetiva entrega do numerário, importa.

Necessário seria que a efetiva entrega e a origem dos recursos entregues tivessem sido demonstradas através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, tais como extratos bancários da empresa e do sócio supridor, cheques, recibos bancários, ordens de pagamento etc.

Conquanto o suprimimento não tenha de ocorrer através de estabelecimento bancário, o fato é que ao fazer tal tipo de operação deve a contribuinte proceder de forma a que possa, quando e se instada a tanto, fornecer prova cabal da origem e efetiva entrega dos recursos.

Embora tal interpretação possa, em princípio, parecer rigorosa, é a que a mais se coaduna com o estabelecido no art. 180 do RIR/80. E a opção do legislador por tal rigor, certamente de

corre do fato de que de outra forma seria muito fácil aos contribuintes a prática de omissão de receita e ao Fisco difícilimo apurar a ocorrência da falta.

Finalmente, no que se refere à alteração do limite de retiradas dos sócios, em face da majoração do lucro líquido pela adição da receita omitida, parece-me ter razão a contribuinte.

Com efeito, ao proceder a revisão do lançamento do tributo, nos termos do art. 149 do CTN, deve levar em consideração todos os aspectos da nova realidade.

Nesse sentido, se o lucro líquido efetivo foi maior do que o declarado pelo contribuinte, este dado deve ser considerado também para a determinação de eventual excesso de remuneração.

Isto posto, voto pelo provimento parcial ao apelo a fim de que seja admitido que o montante apurado a título de receita omitida seja considerado para efeito de se determinar o excesso de remuneração."

Apesar da inexistência de correlação entre o presente feito e o processo de IRPJ, não vejo como deixar de aplicar as mesmas razões constantes do brilhante voto acima transcrito no presente caso, pois as mesmas refletem posição mansa e pacífica desse Eg. Conselho.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA